



EARHVD

Equipa de Análise Retrospectiva de
Homicídio em Violência Doméstica

RELATÓRIO FINAL

Dossiê nº 3/2017-CS

Relator: Cristina Serém
Membro permanente da EARHVD

Índice

| | |
|--|----|
| 1. Identificação do caso | 2 |
| 1.1. A condenação judicial..... | 2 |
| 1.2. Caracterização dos intervenientes..... | 2 |
| 2. Composição da Equipa e fontes de Informação | 4 |
| 3. Informação Recolhida | 5 |
| 3.1. Matéria de facto provada no processo judicial (síntese):..... | 5 |
| 3.2. Outras informações relevantes para o processo de análise..... | 7 |
| 3.2.1. Respeitantes à intervenção judiciária..... | 7 |
| 3.2.2. Respeitantes ao setor da saúde..... | 15 |
| 3.2.3. Respeitante à ação da Segurança Social..... | 17 |
| 4. Cronologia do caso – representação gráfica | 21 |
| 5. Análise Retrospectiva..... | 23 |
| 5.1. Âmbito da análise retrospectiva..... | 23 |
| 5.2. O percurso familiar dos intervenientes no conflito..... | 23 |
| 5.3. As diversas intervenções..... | 24 |
| 5.3.1. Justiça Criminal..... | 24 |
| 5.3.2. Segurança Social..... | 25 |
| 5.3.3. Saúde..... | 25 |
| 5.3.4. A intervenção policial nos dias 29 e 31/7 e 4/8/2015..... | 26 |
| 5.4. Caracterização das intervenções..... | 27 |
| 6. Conclusões | 28 |
| 7. Recomendações..... | 29 |

1. Identificação do caso

1.1. A condenação judicial

O presente relatório diz respeito aos factos que foram objeto do processo (...).

Nos termos do disposto no n.º 4 do art.º 10.º da Portaria n.º 280/2016, de 26 de outubro, diploma que regula o procedimento de análise retrospectiva de homicídio em violência doméstica, a identificação dos intervenientes é apresentada da seguinte forma: vítima A, mãe do agressor; vítima B, cônjuge de A; C, agressor.

No processo acima identificado, foi proferido acórdão condenatório a 24 de abril de 2017, em que o arguido (C) foi condenado pela prática de: um crime de homicídio simples na forma tentada, pp pelos art.ºs 22º n.ºs 1 e 2 al c), 23º e 131º CP, na pena de 2 anos e 6 meses de prisão (de que foi vítima B); um crime de violência doméstica, pp pelo art.º 152.º, n.º1, al d) e n.º 2 CP, na pena de 2 anos e 6 meses de prisão (de que foi vítima A); um crime de violência doméstica, pp pelo art.º 152.º, n.º1, al d) e n.º 2 CP, na pena de 2 anos e 6 meses de prisão (de que foi vítima B); um crime de ameaça agravada, pp pelos art.ºs 153º, n.º 1 e 155º, n.º 1, als. a) e c) CP, na pena de 7 meses de prisão (de que foram ofendidos agentes da GNR). Em cúmulo jurídico, o agressor foi condenado na pena única de 4 anos e 6 meses de prisão, suspensa por igual período de tempo, com regime de prova assente num plano de reinserção social¹.

A tentativa de homicídio em contexto de violência doméstica, em apreciação neste relatório, ocorreu no dia 31/07/2015, tendo a vítima sido o padrasto (B) do agressor (C).

1.2. Caracterização dos intervenientes

Caraterização da Vítima A (*casada com B e mãe de C*)

- Sexo: Feminino
- Idade: 68 anos

¹ O Plano de Reinserção Social, elaborado pela Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais (DGRSP) e homologado pelo tribunal, tinha quatro objetivos: “Melhorar o relacionamento com a família de origem e com a atual companheira”; “Reduzir o convívio com pares com práticas pró criminais, aumentar o convívio com pares sem práticas criminais e frequentar atividades de lazer ou outras estruturadas”; “Equilíbrio do quadro sintomático de saúde mental e adesão a programa/consultas, com vista à estabilização emocional e à redução de consumos”; “Desenvolver competências pessoais e sociais para uma mudança com adoção de atitudes pró sociais”.

- Estado civil: casada
- Nacionalidade: Portuguesa
- Profissão: n.a.
- Situação laboral: Reformada
- Concelho de residência: (...)

Informação complementar:

- 1966 - casou pela 1ª vez
- 1974 - ficou viúva.
- 1975 - casou com o pai de C.
- 1991- divorciou-se do pai de C.
- 1997 - casou com B.

Caraterização da Vítima B (casado com A)

- Sexo: Masculino
- Idade: 70 anos
- Estado civil: Casado
- Nacionalidade: Portuguesa
- Profissão: n.a.
- Situação laboral: Reformado
- Concelho de residência: (...)

Informação complementar:

- 1966 - casou pela 1ª vez
- 1983 - divorciou-se
- 1997 - casou com A

Caraterização do agressor (C) (filho de A)

Sexo: Masculino

Idade: 28 anos

Estado civil: Solteiro

Nacionalidade: Portuguesa

Profissão: n.a.

Situação laboral: Pensionista por invalidez

Concelho de residência: (...)

2. Composição da Equipa e fontes de Informação

O procedimento de análise teve início em 21 de julho de 2017 e terminou no dia 19 de abril de 2018.

A Equipa de Análise Retrospectiva de Homicídio em Violência Doméstica (EARHVD) foi constituída pelos seus membros permanentes, um membro não permanente em representação da GNR, 1.º Sargento Sandra Isabel da Costa Ribeiro, e um membro eventual em representação do Instituto da Segurança Social, IP, Dr.ª Paula Pereira.

Nos termos do previsto nos n.ºs 4 e 5 da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro (diploma que estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, doravante identificado como LVD), a análise efetuada baseou-se nos seguintes elementos informativos:

a) *Documentação constante do processo judicial*, nomeadamente: auto de notícia, autos de interrogatório e de inquirição, fichas de avaliação de risco e informações policiais, informações clínicas, relatórios médico-legais e clínico-psiquiátricos, relatório social, acusação e acórdão condenatório.

b) *Outras informações do sistema de justiça*: listagem de processos localizados na plataforma *citius* em que C esteve envolvido com A e B; análise de três inquéritos.

c) *Informações policiais*: registos policiais de C no Comando Distrital de (...) da PSP e na Guarda Nacional Republicana (GNR); esclarecimentos escritos prestados pelo Comando Territorial de (...) da GNR.

d) *Saúde*: expediente sobre a condução de C ao Hospital (...), no âmbito da Lei da Saúde Mental; informações prestadas pelo Serviço de Psiquiatria do Centro Hospitalar (...); informação da Comissão para a Dissuasão da Toxicodependência de (...) (CDT).

e) *Segurança Social*: processo individual e familiar do agregado familiar, entre 2010 e 2017, disponibilizado pelo Centros Distrital de (...) do ISS, IP. (CDist); esclarecimentos escritos prestados por este organismo da Segurança Social.

Não foi identificada informação relevante em qualquer outro setor.

3. Informação Recolhida

3.1. Matéria de facto provada no processo judicial (síntese):

De seguida, destacam-se os factos provados no processo judicial que se consideram relevantes para a análise:

- Desde data não concretamente apurada, mas situada no final do mês de junho de 2015, C foi residir para a habitação pertencente à sua mãe (A) e ao marido desta (B), em (...).
- Desde que ali passou a residir, C, com frequência quase diária, iniciava discussões com A e B, exigindo-lhes dinheiro.
- Fazendo-se valer da sua juventude e maior força, C ameaçava que os matava se não lhe dessem dinheiro, repetindo em várias ocasiões “corto-vos o pescoço”.
- No dia 29 de julho de 2015, cerca das 20h30m, no interior da residência, C mais uma vez exigiu às vítimas que estas lhe entregassem dinheiro.
- Como B não quis obedecer a C, este desferiu-lhe um murro na testa.
- Ao ver as agressões perpetradas por C, A tentou sair do quintal para pedir auxílio, no que foi impedida por aquele, que a agarrou pelos braços, empurrou para o interior da habitação e trancou a porta, guardando as chaves consigo.
- Em resultado das agressões assim perpetradas por C, B sofreu equimose na zona peri-orbitária, medindo 5cmx3,5cm; escoriação na extremidade lateral da região ciliar, medindo 1cmx0,2cm; equimose peri-orbitária esquerda medindo 5,5cmx3cm - que foram causa de 8 dias de doença, sem afetação da capacidade geral. E A sofreu equimoses e dores.
- No dia 31 de julho de 2015, cerca das 21h10m, no interior da mesma residência, novamente C exigiu às vítimas que lhe entregassem dinheiro. E, perante a recusa destas, dirigiu-se ao quarto onde se encontrava B, deitado na cama, e disse-lhe: “*ainda não te chega, desta vez vou fazer-te pior*”, querendo com isto lembrá-lo das agressões que lhe havia infligido dois dias antes. E, dirigindo-se a A, gritou: “*vem aqui para me veres matar*”

o teu marido com um martelo na cabeça, quero dar-te tanto desgosto como aquele que tu me deste, isto só acaba quando eu vos matar aos dois”.

- De seguida, munido de um objeto não concretamente apurado, mas em tudo semelhante a um martelo, subiu para a cama onde estava B, colocou-lhe um joelho em cima das costas e, empunhando o referido objeto, direcionou-o para a cabeça dele, assim se preparando para desferir um golpe. De imediato, ao ver a posição de C e o que se preparava para fazer, A dirigiu-se a ele e empurrou-o, impedindo-o de desferir o golpe.
- C acabou por abandonar a residência.
- Ao atuar da forma descrita, C agiu com o propósito de retirar a vida a B, o que só não logrou alcançar por causa da intervenção de A.
- No dia 4 de agosto de 2015, na sequência de mais uma discussão gerada pela exigência de C em que as vítimas lhe entregassem dinheiro, estas, com receio do comportamento daquele, cerca das 12h30m, saíram da residência e dirigiram-se ao Posto Territorial de (...) da GNR, onde solicitaram auxílio. Quando já aí se encontravam, C telefonou para A e disse-lhe: *“não se esqueçam que vocês têm de vir dormir a casa e a gente logo fala”, “quando vocês voltarem para casa nem que seja com uma pedra da calçada, fodo-vos aos dois, mato-vos”*. O que B também ouviu por se encontrar junto de A.
- C foi já condenado: pela prática, em 4/6/2010, do crime de resistência e coação sobre funcionário, na pena de 6 meses de prisão, suspensa por um ano, que foi extinta pelo decurso do tempo; pela prática, em 15/10/2010, do crime de condução sem habilitação legal, em pena de multa; e pela prática, em 21/8/2011, do crime de dano, em pena de multa.
- Factos extraídos do relatório social:
 - a. C tem 5 irmãos (1 germano, 3 uterinos e 1 consanguíneo).
 - b. Esteve afastado da mãe entre os 7 e os 14 anos de idade.
 - c. Por decisão judicial, reintegrou o agregado familiar da mãe aos 14 anos de idade. Apesar do investimento demonstrado por esta e pelo seu companheiro, no sentido de adotarem um modelo educativo centrado nas suas necessidades, C, progressivamente, foi manifestando um padrão comportamental desadaptado, recorrendo à agressão, nomeadamente em espaço doméstico, e estabeleceu relacionamentos interpessoais com pares com um estilo de vida antissocial.
 - d. O quotidiano de C tem sido caracterizado pela inexistência de hábitos de vida estruturados, com experiências de consumo diário de haxixe.

- e. Após a passagem à situação de pensionista e durante cerca de um ano, viveu sozinho numa casa de renda, não obstante a sua mãe ter continuado a controlar as suas rotinas e a proporcionar-lhe apoio material, fundamental para garantir as suas necessidades de manutenção (pagava a renda de casa). Apesar deste apoio e controlo, C não conseguiu assumir os encargos que lhe estavam adstritos e reintegrou o agregado familiar daquela e do padrasto em julho de 2015. Na vivência conjunta, mantiveram-se situações graves de violência física dirigida a familiares e de danificação de objetos.
- f. As vítimas ingressaram num acolhimento de emergência após os factos ocorridos em 31/7/2015, tendo C ficado a viver na habitação destas até 27 de setembro de 2015 (final do contrato de arrendamento).

3.2. Outras informações relevantes para o processo de análise

3.2.1. Respeitantes à intervenção judiciária

- **Sobre o decurso da fase da investigação (fonte: processo)**

a) Quando dos factos ocorridos no dia 29/7/2015, em que, cerca das 20h30, a GNR se deslocou à sua residência, as vítimas recusaram o possível encaminhamento para casa de abrigo, manifestando que iriam fazer uma nova tentativa de coabitação com o agressor.

b) Quando dos factos ocorridos no dia 31/7/2015, a GNR foi acionada através da Linha Telefónica 112, por fonte anónima que referiu a ocorrência de uma agressão contra dois idosos na habitação, tendo verificado que B tinha marcas de agressão na zona dos olhos, apresentando sangue no seu interior e hematomas ao redor de ambos.

No dia 1/8/2015, foi atribuído o estatuto de vítima a A e a B e efetuada a avaliação do risco de violência doméstica.

c) Quando dos factos ocorridos no dia 4/8/2015, as vítimas foram de novo aconselhadas a integrarem uma casa de abrigo e, perante a convicção de que C as mataria caso regressassem à habitação, concordaram com a sugestão. Foi acionada a Linha Nacional de Emergência Social -144 e as vítimas colocadas em estrutura de acolhimento de emergência.

A patrulha da GNR acompanhou-as à residência a fim de irem recolher os seus bens de primeira necessidade.

d) A GNR enviou ao MP o Auto de Notícia e documentação das diligências efetuadas até 5/8/2018, tendo nesta data o magistrado proferido despacho em que, nomeadamente, solicitou ao órgão de polícia criminal informação sobre o resultado da condução de C ao Hospital Distrital de (...), nos termos da Lei de Saúde Mental (*cf. infra informações respeitantes ao setor da saúde*) e informação sobre “a casa abrigo onde as vítimas se encontram acolhidas para que, caso aquelas manifestem propósito de abandonar a mesma, seja dado imediato conhecimento a estes autos”.

- **Avaliação do Risco** (*fonte: processo*)

a) Ficha RVD-1L², de 1/8/2015

Na RVD-1L foram assinalados com *SIM* os seguintes 13 fatores de risco:

O nº. 1 – O ofensor alguma vez usou violência física contra a vítima? Há quantos anos ocorreu o 1.º episódio: 4/5 anos;

O nº. 2 – O ofensor alguma vez usou violência física contra outros do agregado doméstico?

O nº. 3 – O ofensor alguma vez já tentou estrangular (apertar o pescoço), sufocar, afogar a vítima ou outro familiar?

O nº. 5 – Foi necessária atenção médica após alguma agressão e/ou as lesões comprometeram as atividades normais diárias da vítima ou as de outros familiares?

O nº. 6 - O número de episódios violentos e/ou a sua gravidade tem vindo a aumentar no último mês?

O nº. 7 – O ofensor já utilizou/ameaçou usar algum tipo de arma contra a vítima ou outro familiar ou tem acesso fácil a arma de fogo?

O nº. 8 - Acredita que o ofensor seja capaz de a/o matar ou mandar matar (está convicta/o de que ele seja mesmo capaz)?

O nº. 9 – O ofensor já tentou ou ameaçou matar a vítima ou outro familiar?

O nº. 11 – O ofensor revela instabilidade emocional/psicológica e não está a ser acompanhado por profissional de saúde ou não toma a medicação que lhe tenha sido receitada?

O nº. 13 – O ofensor tem problemas relacionados com consumo de álcool, ou outras drogas, dificultando uma vida diária normal (no último ano)?

O nº. 14 – O ofensor já foi alvo de queixas criminais anteriores?

O nº. 16 – O ofensor tem problemas financeiros significativos ou dificuldades em manter um emprego (no último ano)?

² A ficha de avaliação do risco de violência doméstica (RVD-1L) deve ser sempre aplicada no âmbito de uma participação de violência doméstica, após a elaboração de um auto de notícia padrão ou denúncia de violência doméstica ou aquando de um aditamento a um auto.

O nº. 19 – A vítima ou alguém do agregado familiar tem necessidades especiais e/ou não tem apoio de terceiros?

O nível de risco para as vítimas foi classificado de *elevado* e as medidas a adotar foram as seguintes: verificar se se encontram reunidos os pressupostos para a detenção do agressor fora de flagrante delito; referenciar a vítima para a estrutura de apoio que encaminhe para casa-abrigo; reforçar junto da vítima a transmissão de informação sobre recursos de apoio; remeter ficha de avaliação de risco RVD-1L e Auto/aditamento para as equipas de policiamento de proximidade; reforçar o patrulhamento junto do local da ocorrência/residência/local de trabalho; providenciar no sentido de acompanhar a vítima, quando solicitado, a locais, por ex. tribunal, hospital, segurança social.

b) A Ficha RVD-2L³ (reavaliação de risco para situações de violência doméstica) foi elaborada em 20/10/2015

- **Esclarecimentos prestados pelo Comando Territorial de (...) da GNR**

Relativamente às ocorrências dos dias 31/7 e 4/8/2015, foi solicitado à Guarda Nacional Republicana, nos termos do n.º 5 do artigo 4º-A da LVD e do artigo 10.º da Portaria n.º 280/2016, de 26 de outubro, o seguinte esclarecimento:

- Em nenhuma das duas datas acima referidas foi tomada a iniciativa de detenção do agressor, fosse nos termos do art.º 255º CPP ou do art.º 30º da Lei nº 112/2009, de 16/9. Porque não foram acionados, em nenhuma daquelas ocasiões, os procedimentos de detenção do agressor?

Do Comando Territorial de (...) foi recebida a seguinte resposta:

³ A RVD 2L deve ser utilizada quando se procede à reavaliação do risco, ou seja, numa fase posterior à do registo da participação da ocorrência, sendo elaborada pelos elementos policiais que contactam com a vítima, no âmbito da investigação criminal ou do policiamento de proximidade.

“2. Análise

Pelas 21h00 do dia 31 de julho de 2015, na residência dos intervenientes do processo, uma patrulha daquele PTer é chamada a intervir, por intermédio de denúncia anónima, efetuada via 112.

Chegados ao local deparam-se com um casal de idosos, sendo que um deles (B) apresentava ferimentos visíveis ao redor dos olhos e no seu interior, fruto de agressões alegadamente ocorridas 2 dias antes. Face aos referidos ferimentos e por este se queixar de dores na zona lombar e falta de ar, foram acionados os meios de socorro, tendo sido encaminhados para o Hospital de (...) ambos os idosos e seu filho/enteado, pois também alegava ter sido vítima de agressões.

Pelas alegações das vítimas, a situação já era recorrente sendo que o agressor, C, fazia uso de ameaças e agressões para extorquir dinheiro à sua mãe e padrasto.

Aos idosos foi perguntado e aconselhado que se deslocassem para casa abrigo, tendo os mesmos recusado, alegando que iriam tentar coabitar com o agressor.

No dia 4 de agosto de 2015, pelas 12h30, o mesmo casal de idosos compareceu no PTer de (...) e referenciou que o mesmo indivíduo andaria, uma vez mais, a extorquir-lhes dinheiro, tendo aquele casal aproveitado “uma distração” do agressor para ali se deslocarem.

Naquele momento A, vítima, mãe do agressor, recebeu uma chamada telefónica do mesmo, tendo os militares que se encontravam naquelas instalações ouvido o teor da mesma.

Apesar da índole das ameaças, as mesmas foram proferidas via telefone, não tendo sido dirigidas diretamente a nenhum militar em particular. As referidas vítimas foram aconselhadas a serem encaminhadas para uma casa abrigo, desta vez acedendo, tendo sido acompanhadas por elementos da patrulha daquele PTer à sua residência a fim de recolherem bens de primeira necessidade.

3. Conclusões

A situação relatada, durava há cerca de 4 a 5 anos, tendo sido devidamente reportada ao Ministério Público, a quem cabe a direção do inquérito, de acordo com o n.º 1 do art.263.º do CPP, através do NUIPC em epígrafe, que por sua vez elencava outros Processos-Crime relacionados com o suspeito, C.

Relativamente ao assunto em epígrafe, informa-se que os militares da Guarda não procederam à detenção no âmbito do art.º 255.º do CPP tendo em consideração que não estariam reunidos os pressupostos que se aplicam à detenção em flagrante delito, nomeadamente a existência do “flagrante delito”.

Também não foi efetuada detenção fora do flagrante delito uma vez que “não se mostrava imprescindível para a proteção das vítimas”, tendo as mesmas sido salvaguardadas através do encaminhamento para a casa abrigo, após anuência dos mesmos.

Ressalva-se uma vez mais que, da atuação desta Guarda, nunca foi colocada em causa a integridade física das vítimas, tendo as mesmas sido devidamente encaminhadas/salvaguardadas, sendo que, salvo melhor opinião, a eventual detenção do indivíduo poderia ser efetuada a todo o tempo pelo Ministério Público ou por ele requerida ao Juiz de instrução, conforme dispõe o art.º 257.º do CPP.

- **Informação prestada pela Polícia de Segurança Pública**

O Núcleo de Investigação Criminal do Comando Distrital de (...) da PSP, em informação datada de 15/12/2017, considera que, da lista de ocorrências policiais em que esteve envolvido C, “*resulta que, desde 2005, tem vindo a ser sujeito a um ambiente familiar e externo de violência, inicialmente como vítima, e que a partir de determinado momento começa a exteriorizar-se, começando este a acompanhar grupos de jovens e a adotar comportamentos de risco (consumo de estupefacientes) e atos de violência para com as pessoas conhecidas e até mais próximas, como a(s) namorada (s) e familiares*”.

- **Anteriores procedimentos criminais**

Foram identificados, com relevo para a análise, os seguintes procedimentos criminais anteriores: **NUIPC⁴ (...)**

1. Auto de Notícia elaborado pela PSP de (...), em 30/4/2005, que se deslocou à residência em que habitavam A, B e C, situada naquela cidade, “por existir violência doméstica”. O agente da PSP noticiou que A se havia desentendido com o marido (B) quando estava a fazer o jantar, tendo este lançado contra ela um recipiente em plástico (que lhe provocou hematoma no queixo); C foi em auxílio da mãe, mas B agarrou-o pelo pescoço, atirou-o ao chão e agrediu-o na zona das costelas.

⁴ Número único identificador de processo crime (NUIPC).

2. Nas declarações prestadas, A afirmou que, sendo casada com B há 10 anos, tem “sido agredida fisicamente pelo mesmo, mas sempre evitou denunciar os factos às autoridades, e que há cerca de três anos lhe partiu um dos braços”.
3. B foi submetido a Perícia Psiquiátrica Médico-Legal na Delegação de (...) do INML, cujo relatório apresentou as seguintes conclusões, datadas de 23/7/2007:
 - a) “O examinado é portador de um *Transtorno de personalidade de tipo impulsivo* (F60.30 da CID-10), para além de evidenciar um *Transtorno Depressivo Recorrente, atualmente em remissão de sintoma, porém, sob tratamento* (F33.4 da CID-10)”.
 - b) “Um tal contexto psicopatológico, do ponto de vista psiquiátrico-forense e para os factos de que vem indiciado, justifica que se invoquem *fortes atenuantes* para a sua *imputabilidade*.”
 - c) “É recomendável que possa vir a beneficiar de um regular e adequado acompanhamento médico-psiquiátrico (psicofarmacológico, psicoterapêutico e psicossocial), como forma de influenciar positivamente o prognóstico do caso e prevenir o seu eventual envolvimento em outros ilícitos da mesma natureza e/ou gravidade dos que agora vem indiciado”.
4. Em 23/9/2009, A declarou nos autos que B “nunca mais agrediu ou tratou mal a depoente”, pelo que “desiste da queixa apresentada”. Também C, na mesma data, declarou desistir da queixa. Nesse mesmo dia, o Ministério Público, entendendo que “[d]os autos apenas resultam indícios da prática de crime de ofensa à integridade física”, cujo procedimento criminal depende de queixa (art.º 143º, 2 CP), homologou as desistências desta e determinou o arquivamento do inquérito, nos termos do art.º 277º, nº1 do CPP.

NUIPC (...)

1. No dia 6/4/2010, A e B apresentaram denúncia na Esquadra de (...) da PSP contra C, filho de A. Os factos descritos são, em síntese, os seguintes:
 - a) No dia anterior, na residência em que todos habitavam, em (...), C ameaçou A e B dizendo que lhes batia se não lhes dessem dinheiro para arranjar uma mota.
 - b) Resolveram ausentar-se de casa com medo de C, tendo este telefonado várias vezes a B, exigindo o dinheiro, pelo que decidiram pernoitar no carro, num parque de estacionamento perto da esquadra da PSP, tendo de manhã

recebido novo telefonema de C, que lhes disse que não entravam mais em casa, exigindo-lhes dinheiro.

- c) Foi então que decidiram denunciar os factos na esquadra da PSP, tendo ainda revelado que B já havia sido mordido duas vezes nas pernas por um cão de raça perigosa pertencente a C, e também que, em outubro/novembro de 2009, já os havia ameaçado com um cutelo, “afirmando que lhes cortava o pescoço”.
2. A PSP enquadrou estes factos no âmbito do crime de violência doméstica, tendo atribuído o estatuto de vítima a A e B. Também o MP, no primeiro despacho proferido no inquérito, a 6/5/2010, qualificou os factos denunciados como sendo “eventualmente suscetíveis de integrar crime de violência doméstica p.p. pelo art.º 152º do Código Penal”. E determinou que neste inquérito fossem incorporados outros dois:
- a) O inquérito nº (...), referente a agressões recíprocas entre B e C, ocorridas no dia 19/11/2009, na residência de ambos (qualificadas como podendo integrar crime de ofensa à integridade física).
 - b) O inquérito nº (...), referente a ameaças proferidas por C contra A e B, a quem dirigiu a expressão “eu corto o pescoço a vocês os dois” (qualificadas como podendo integrar o crime de ameaça).
3. Quando inquiridos pela PSP, A e B declararam que C foi consultado e medicado pela médica de família, estando “mais calmo e bastante respeitador”. Razões porque declararam não desejar procedimento criminal contra C. Este, interrogado pela PSP, não quis prestar declarações, mas afirmou não se opor a eventual desistência da queixa.

Em 11/10/2010, o Ministério Público arquivou o inquérito por ter havido desistência da queixa sem oposição do arguido, uma vez que considerou que “[d]os elementos carreados para os autos resultam factos suscetíveis de integrar crime de ofensa à integridade física pp. pelo artigo 143º nº1 do Código Penal e crime de ameaça p.p. pelo art.º 153º do Código Penal”.

NUIPC (...)

1. O Ministério Público considerou suficientemente indiciada a seguinte conduta do arguido (C), que se sintetiza:
 - a) No dia 20/3/2011, cerca das 14h30m, no interior da residência em que habitavam A, B e C, estes dois últimos envolveram-se numa discussão, tendo-

se C munido do cabo de um chapéu de praia e desferiu uma pancada na cabeça e outra no braço esquerdo de B.

- b) Tendo-se A colocado entre os dois, C mordeu-a e agarrou-lhe os braços;
 - c) A e B sofreram lesões físicas
2. Os factos foram qualificados como constituindo a prática dos crimes de ofensa à integridade física qualificada [art.º 143, nº1 e 145º, nºs 1, a) e 2., por referência ao art.º 132º, 2. a) C. Penal] e de ofensa à integridade física simples (art.º 143º, 1. C. Penal).
3. A Direção Geral de Reinserção Social elaborou, em 8/3/2012, relatório em que apresenta a seguinte informação essencial sobre as condições sociais e pessoais de C:
- a) “O afastamento da progenitora do ciclo de vida do arguido, nas vertentes educativa e afetiva, entre os 7 e os 14 anos, fortemente provocado pelo progenitor, constitui-se como um acontecimento traumático, tendo sido alvo de maus tratos físicos e manipulação afetiva.”
 - b) Reintegrou o agregado familiar da mãe aos 14 anos, tendo manifestado, “progressivamente, um padrão comportamental desadaptado, recorrendo à agressão como forma de comunicação e convivendo com pares com comportamentos associais”.
 - c) Até à data dos factos investigados neste processo, nunca tinha sido sujeito a uma avaliação na área da saúde mental.
 - d) “Na decorrência de acompanhamento médico-psiquiátrico a que se encontra sujeito, que inclui a toma de medicação específica, tem adotado um padrão comportamental mais adaptado”.
 - e) Frequenta desde 1/3/2012 um curso de serralharia no Centro de Educação Especial (...).
 - f) Apresenta frágeis competências de autoavaliação e de descentração, o que “será determinado pelo diagnóstico médico que lhe atribui uma deficiência mental moderada, com alterações comportamentais tipo psicótico”.
4. Foi determinada a suspensão provisória do processo, por despacho de 18/6/2012, pelo período de 9 meses, ficando C sujeito à seguinte obrigação: cumprimento da calendarização das consultas de psiquiatria e respetivo plano terapêutico.
5. Inicialmente, o MP tinha ainda formulado a seguinte obrigação a cumprir por C: “Manutenção da frequência do curso de serralharia, da responsabilidade do Centro de Educação Especial (...), cumprindo os horários e orientações do seu formador”. Mas, porque este havia, entretanto, abandonado a frequência desse curso antes do

despacho de concordância do juiz de instrução, não foi por este aceite tal injunção, o que não mereceu contestação pelo MP.

6. No termo do período de suspensão provisória, a Direção Geral de Reinserção Social, entidade que efetuou o seu acompanhamento, elaborou relatório em que considerava “terem sido alcançados os objetivos associados à medida”, informando que:
 - a) C havia comparecido a todas as entrevistas agendadas.
 - b) Tem-se mantido um relacionamento isento de conflito, de C com A e B, para o que contribuiu o acompanhamento na área da saúde mental, com o cumprimento do calendário de consultas e a toma de medicação.
 - c) Depois de ter abandonado o curso de serralharia, C não tem conseguido encontrar uma alternativa formativa/profissional, adotando uma atitude de indiferença face à situação de inatividade.
7. Em 19/4/2013, o MP determinou o arquivamento do inquérito em virtude de o arguido ter cumprido as obrigações impostas e “sem que tenha qualquer registo no CRC da mesma natureza do crime de ofensa à integridade física”.

3.2.2. Respeitantes ao setor da saúde

- **Lei de Saúde Mental: condução de C ao Hospital de (...), em 5/8/2015 (fonte: processo)**

No dia 5 de agosto de 2015, por ordem do Comandante do Destacamento Territorial da GNR, C foi conduzido ao Hospital de (...) para submissão a exame de avaliação clínico-psiquiátrica, por, pelas 10h00, ter comparecido no Posto de (...) visivelmente nervoso e transtornado, apresentando um discurso pouco coerente, desequilíbrio emocional forte, afirmando constantemente colocar termo à vida assim que abandonasse o Posto; e também porque “no dia 31 de julho de 2015, bem como no dia 4 de agosto de 2015, a GNR de (...) recolheu informação que C padece de esquizofrenia, não tomando a medicação com regularidade”.

A informação do Serviço de Psiquiatria e Saúde Mental do Centro Hospitalar de (...) é a que se transcreve:

“Seguido em consulta de Psiquiatria e Psicologia no Hospital de (...) com diagnóstico de Esquizofrenia.

À data da observação, em contexto de Serviço de Urgência a 5 de agosto de 2015, não se apuraram alterações psicopatológicas agudas que se enquadrassem na identificação de um

quadro de “anomalia psíquica grave” que consubstanciasse em parecer de necessidade de internamento compulsivo. O doente teve alta medicado e orientado para as consultas de psiquiatria e psicologia da sua área de residência onde já se encontra a ser acompanhado”.

- **Informações com origem no Serviço de Psiquiatria do Centro Hospitalar (...)**

a) De acordo com *Relatório de Avaliação Clínico-Psiquiátrica*, datado de 10/11/2015 (que consta do *processo judicial*), C iniciou a consulta de psiquiatria em 29/4/2011, tendo comparecido a consultas (no limite temporal desta análise) nos dias 30/1/2014, 21/2/2014, 22/8/2014 e 6/2/2015. “Apresenta diagnóstico de deficiência mental com traços desadaptativos de personalidade: impulsividade e imaturidade.”

b) Complementarmente, já no decorrer da presente análise retrospectiva, foram obtidas as seguintes informações relevantes:

- a) Tem comparecido às consultas programadas sem evidenciar motivação e envolvimento na relação terapêutica;
- b) C não padece de doença esquizofrénica;
- c) C é psicopata, atua de forma imediatista e de acordo com os seus caprichos, eventualmente potenciados pelo consumo de substâncias psicotrópicas;
- d) C tem perfil de violador e ou de homicida;
- e) Necessita de medidas de contenção.⁵

- **Processos respeitantes ao consumo de estupefacientes**

Foi instaurado a C processo de contraordenação por consumo de estupefacientes na CDT de (...) (Lei nº 30/2000, de 29/11), mas nunca ali compareceu apesar das diversas convocatórias

⁵ O tribunal, no decurso da audiência de julgamento cujo acórdão deu origem a esta análise retrospectiva, determinou a realização de perícia psiquiátrica forense a C “a fim de esclarecer se no momento da prática destes factos o mesmo era ou não capaz de avaliar a ilicitude destes, e de se determinar de acordo com essa avaliação”. Mas veio a dela prescindir por considerar inviável a sua realização “uma vez que não conseguiu saber-se do seu paradeiro” e porque «o processo não pode ficar “eternamente” a aguardar esta diligência» (*ata de 6/3/2017*).

que lhe foram dirigidas, tendo sido, apesar disso, tomada decisão de suspensão provisória do procedimento.

Já ali tinha sido instaurado contra ele um outro processo no ano de 2010.

De acordo com o *Relatório Social para Determinação da Sanção* da DGRSP e a listagem de procedimentos criminais instaurados contra C, este foi condenado, em 2015, pelo crime de consumo de estupefacientes.

3.2.3. Respeitante à ação da Segurança Social

- **Processo familiar da Segurança Social**

Do *processo familiar* deste agregado, existente no Centro Distrital de (...) do Instituto da Segurança Social, consta que:

a) O processo foi aberto em julho de 2010, no âmbito da ação social;

b) Em 16/11/2010, A informou que estava separada do marido (B), embora continuando a coabitar com este, por inexistência de alternativa habitacional. Pretendia mudar de casa com o filho (C), por este ser vítima de agressões por parte do padrasto (B), tendo sido encaminhada para requerer a pensão social;

c) A 3/6/2011, A dirigiu-se ao atendimento social e referiu que B tinha alzheimer. Informou ainda que B expulsou C de casa e que este agora se encontra a viver num barracão, em terreno contíguo à habitação. C foi, nesta altura, encaminhado para requerer pensão social de invalidez;

d) A 8/7/2011, A dirigiu-se ao atendimento social, acompanhada de C, e solicitou apoio para este, que se encontra a residir em garagem, no mesmo terreno da casa, porque o padrasto não aceita que este partilhe a habitação. Solicitou, ainda, apoio para medicação, injetável, porque se encontra numa situação de total ausência de rendimentos;

e) No dia 20/2/2015, A solicitou apoio para aquisição de medicação para ela e para o filho (C) e para pagamento de dívida de renda de casa;

f) No dia 4 de agosto de 2015, A, já acolhida no CAES de (...), dirigiu-se ao atendimento a fim de expor a situação de violência doméstica, a que ela e o marido estavam sujeitos, de forma reiterada, por parte do filho C. Referiu que já tinham ido ao Ministério Público de (...). Pedidos formulados: retirar os seus bens da habitação, mesmo não tendo outro local, argumentando que têm conhecimento que o agressor está a vender e a danificar os seus bens; pedir ao Ministério

Público o afastamento do filho. Estes pedidos foram comunicados ao Ministério Público no dia 27/8/2015.

- **Esclarecimentos prestados pelo Centro Distrital de (...) do Instituto da Segurança Social**

Face aos dados recolhidos, a EARHVD solicitou, nos termos do n.º 5 do artigo 4º-A da LVD e do artigo 10.º da Portaria n.º 280/2016, de 26 de Outubro, esclarecimentos ao Centro Distrital de (...) do ISS, IP, em 14/2/2018.

Transcrevem-se as perguntas formuladas e as respostas obtidas.

1. Nos anos de 2010 e 2011, os registos da Segurança Social indiciam um ambiente de conflitualidade entre as três pessoas acima identificadas, que integravam o mesmo agregado familiar, referindo-se expressamente que o filho de A, então com 23 anos de idade, era vítima de agressões por parte do padrasto. Foi, então, tomada alguma iniciativa, pela Segurança Social, de intervenção no conflito familiar, tendo em vista a proteção das pessoas envolvidas, a prevenção da sua continuação e possível agravamento? Foi feita a comunicação ou estabelecida colaboração com outra(s) entidade(s) que deveria(m)/poderia(m) intervir na situação concreta?

No âmbito dos atendimentos efetuados nos anos de 2010 e 2011, A apresentou-se na Segurança Social, como estando separada do seu cônjuge, não obstante residirem na mesma habitação, por não ter condições para encontrar outra solução habitacional, pois pretendia residir com o seu filho mais novo, C. Verbalizou que a razão desta separação se prendia com o facto de existirem muitas discussões entre o padrasto e C, motivadas, principalmente, pelo facto de este último não exercer qualquer atividade laboral e viver às suas expensas, discussões estas extensivas ao outro enteado (...).

Neste contexto, a intervenção da Segurança Social foi no sentido de orientar A para as prestações pecuniárias/pensões sociais/RSI, com o objetivo de se autonomizar, em termos económicos, e assim manter-se afastada dos conflitos familiares.

Não foi efetuada qualquer comunicação com outra entidade, por não termos tido a perceção/entendimento, no imediato, de que estávamos perante uma situação de Violência Doméstica, mas sim perante uma situação de conflitualidade entre os elementos e pelos motivos já identificados, razão pela qual não se terem envolvido as entidades com competência para intervenção em situações desta natureza.

Entre 2010 e 2011 A requer Rendimento Social de Inserção, colocando como seu agregado familiar o marido e os seus dois filhos, tendo o processo sido indeferido, o seu filho C começa a usufruir de pensão de invalidez pelo regime não contributivo (atualmente PSP), com a residência (...) no concelho de (...), desde 01/09/2011.

2. Houve algum contacto dos envolvidos neste dossiê com a Segurança Social entre dezembro de 2012 e fevereiro de 2015? Caso tenha havido, o que o motivou e que apoio lhes foi prestado?

Entre dezembro de 2012 até 16/02/2015 não houve qualquer contacto dos envolvidos com a Segurança Social, contudo a 17/02/2015 A é convocada para entrevista social, no âmbito do seu pedido de pensão social de velhice. Nesta data, o seu agregado familiar era constituído pela própria e pelo seu filho, ambos residentes em (...), sendo as suas despesas fixas mensais, no total de €331.17, asseguradas pela pensão de C, bem como pelos familiares, mais concretamente, por parte dos seus outros dois filhos. Afirmou, nesta data, estar separada de facto do seu marido, há cerca de 8 meses. De modo a assegurar a regular toma de medicação, foi atribuído apoio económico para pagamento de medicação a A.

3. A alguma vez solicitou apoio para ingressar em estrutura de acolhimento em resultado de conflitos com o marido e/ou com o filho?

Nunca foi solicitado a estes Serviços por A e B qualquer apoio para integrarem Estrutura Residencial Para Idosos e qualquer outra.

4. A e B alguma vez solicitaram apoio para ingressarem em estrutura de acolhimento na sequência dos conflitos com C?

Na sequência da intervenção, o casal aceita integrar uma estrutura de acolhimento em 03/08/2015 da qual saíram por iniciativa própria a 26.08.2015, por sua vez, em 12/08/2016 o encaminhamento do C foi para um Centro de Acolhimento para Pessoas em Situação de Sem Abrigo e não para a resposta social de Casa Abrigo

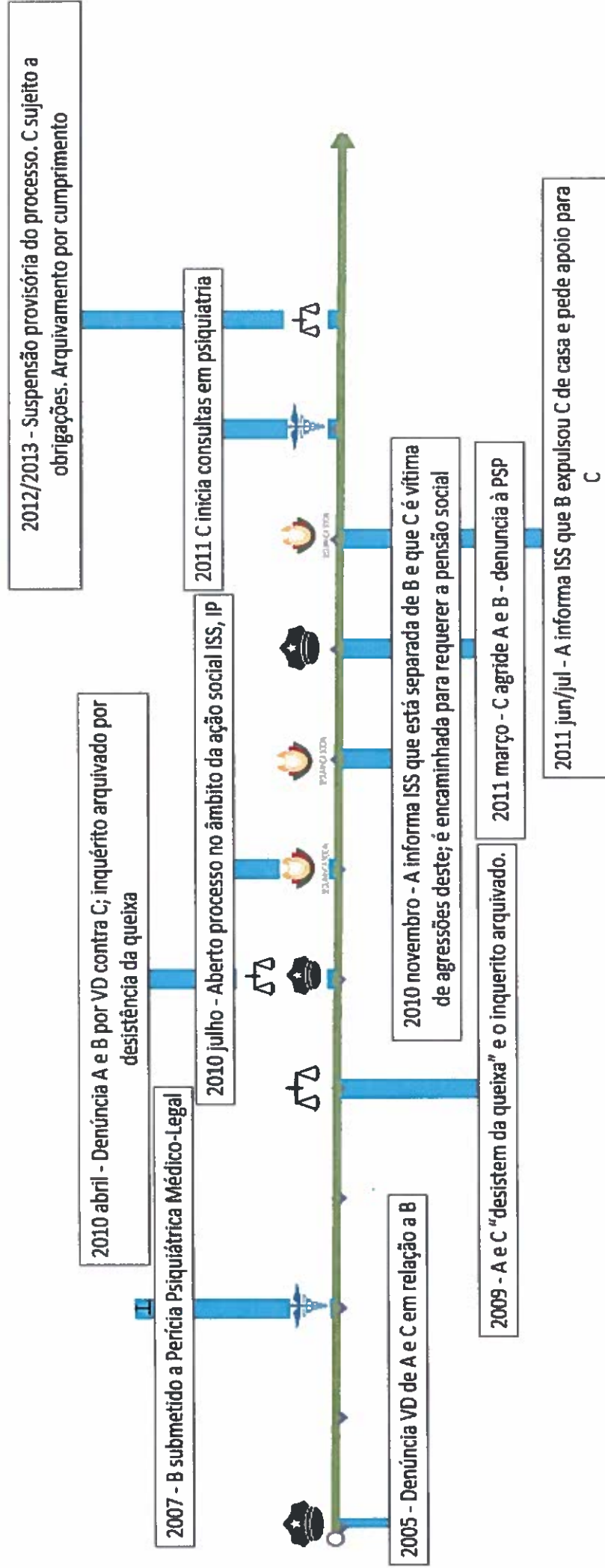
Mais se informa, que atendendo a que se verifica que as alegadas agressões por parte do C prosseguem e dado que a família está a coabitar de novo, temos desenvolvido diligências no sentido da proteção deste casal. Assim, no dia 23/02/2018, o cônjuge foi integrado em ERPI, após o seu consentimento. Entretanto, a filha do casal retrocedeu e já não aceita a sua progenitora em

sua casa, pelo que estamos preparados para que, caso a mesma aceite, também esta possa sair de casa para uma estrutura de acolhimento.

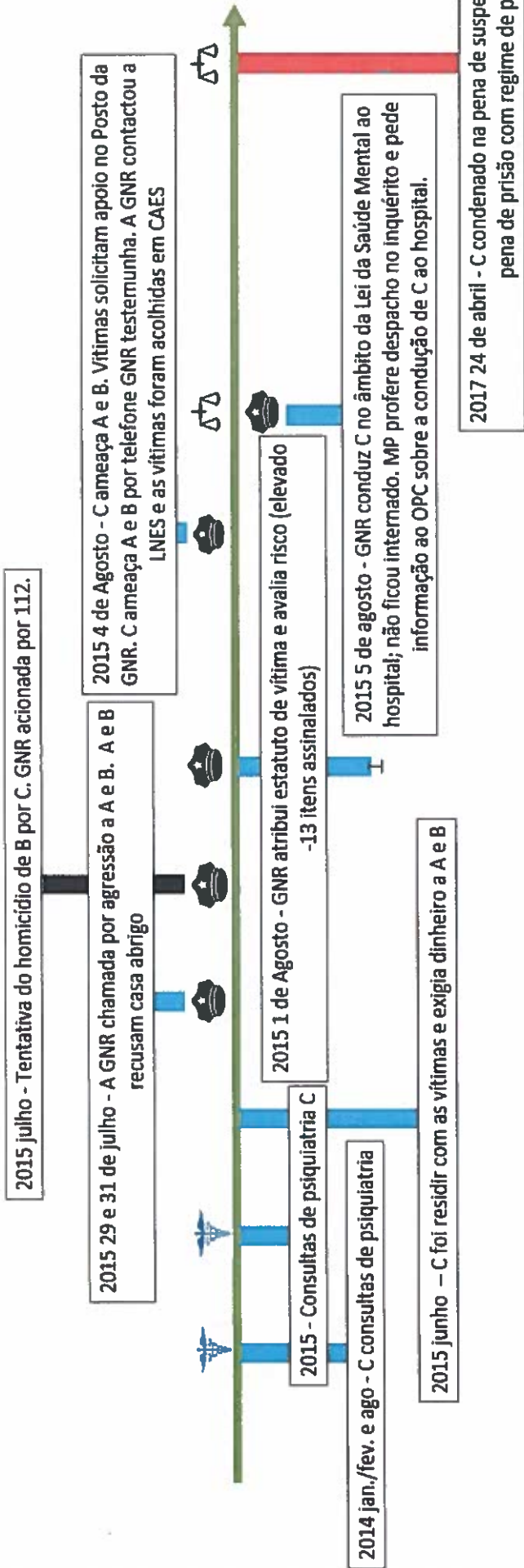
4. Cronologia do caso – representação gráfica

Linha do Tempo 2005-2017

De 2005 a 2013



De 2014 a 2017



Legenda

- Barra azuis – Oportunidades de intervenção; Barra preta – Tentativa de homicídio; - Contactos com a Justiça; - Contactos com as Forças de Segurança; - Contactos com a Saúde; - Contactos com a Segurança Social
- *Fatores de risco da RVD detetados: na RVD-1L de 1/8/2015, foram assinalados 13 fatores de risco
- O nº. 1 – O ofensor alguma vez usou violência física contra a vítima? Há quantos anos ocorreu o 1.º episódio: 4/5 anos; nº. 2 – O ofensor alguma vez usou violência física contra outros do agregado doméstico? nº. 3 – O ofensor alguma vez já tentou estrangular (apertar o pescoço), sufocar, afogar a vítima ou outro familiar? nº. 5 – Foi necessária atenção médica após alguma agressão e/ou as lesões comprometeram as atividades normais diárias da vítima ou as de outros familiares? nº. 6 - O número de episódios violentos e/ou a sua gravidade tem vindo a aumentar no último mês? nº. 7 – O ofensor já utilizou/ameaçou usar algum tipo de arma contra a vítima ou outro familiar ou tem acesso fácil a arma de fogo? nº. 8 - Acredita que o ofensor seja capaz de a/o matar ou mandar matar (está convicto/o de que ele seja mesmo capaz)? nº. 9 – O ofensor já tentou ou ameaçou matar a vítima ou outro familiar? nº. 11 – O ofensor revela instabilidade emocional/psicológica e não está a ser acompanhado por profissional de saúde ou não toma a medicação que lhe tenha sido receitada? nº. 13 – O ofensor tem problemas relacionados com consumo de álcool, ou outras drogas, dificultando uma vida diária normal (no último ano)? nº. 14 – O ofensor já foi alvo de queixas criminais anteriores? nº. 16 – O ofensor tem problemas financeiros significativos ou dificuldades em manter um emprego (no último ano)? nº. 19 – A vítima ou alguém do agregado familiar tem necessidades especiais e/ou não tem apoio de terceiros?

5. Análise Retrospectiva

5.1. Âmbito da análise retrospectiva

A análise retrospectiva visa retirar conclusões e formular recomendações a partir do conhecimento do percurso dos intervenientes no caso e da atuação das entidades que com eles interagiram até à ocorrência dos factos que vieram a determinar a abertura do procedimento criminal em que C foi condenado pelo homicídio sob a forma tentada. No presente dossiê, ter-se-á, portanto, em consideração aquele percurso até ao dia 5 de agosto de 2015, dia seguinte ao dos últimos factos conhecidos no acórdão que condenou C, data em que este foi conduzido pela GNR ao Hospital de (...) para submissão a exame de avaliação clínico-psiquiátrica.

São relatados acontecimentos posteriores a 5/8/2015, apurados no decurso da instrução do presente dossiê, apenas na medida em que foram considerados relevantes para uma melhor compreensão da situação que se analisa.

5.2. O percurso familiar dos intervenientes no conflito

O agressor (C) esteve afastado da mãe (A) entre os 7 e os 14 anos de idade, vivendo então com o pai, e foi manifestando, ao longo do tempo, um padrão comportamental desadaptado, recorrendo à agressão, nomeadamente em espaço doméstico, e estabelecendo relacionamentos interpessoais com pares com estilos de vida disfuncionais.

Apesar de ter cinco irmãos (um germano, três uterinos e um consanguíneo), apenas existe informação de contactos com uma irmã, tudo indicando a inexistência de um relacionamento de proximidade com os restantes irmãos. Afastamento relacional que também acontece entre a mãe (A) e o padrasto (B) e os demais irmãos de C.

Os conflitos entre A, B e C são conhecidos pelo menos desde 2005 e desencadearam, como já foi referido, vários procedimentos criminais, tendo C, que foi inicialmente vítima, passado a agressor à medida que o padrasto (B) ia ficando fisicamente mais debilitado, intensificando-se a escalada de violência, recorrendo à agressão dirigida a B mas também à sua mãe (A) e a bens materiais destes, usualmente quando os seus desejos não eram prontamente satisfeitos (dinheiro para consumos ou para a aquisição de bens).

O estilo de comunicação de C com os outros, dentro e fora da família, quando presente um fator externo como ameaçador, centra-se num padrão agressivo, partindo para a intimidação, para a ameaça ou para a agressão física.

5.3. As diversas intervenções

A informação recolhida permite constatar que os membros do núcleo familiar em que ocorreram estes factos, e em particular C, tiveram contactos, foram apoiados e alvo de intervenção de entidades de diversos setores da ação público-estadual ao longo de vários anos, de que foram recolhidos dados concretos a partir de 2005. Apoios e intervenções que ocorreram sempre sem que houvesse comunicação e diálogo intersectoriais, fosse para a coordenação de ações, para melhor conhecimento do problema ou apenas para transmissão de informações. Em cada setor, caracterizaram-se pela reatividade ao conhecimento de novos episódios e por respostas isoladas e pouco assertivas.

5.3.1. Justiça Criminal

Entre 2005 e 2011, foram identificados três inquéritos, que correram termos no MP de (...), por atos de agressão em que estiveram envolvidos A, B e C:

a) No primeiro deles (2005), o agressor era B e as vítimas A e C. Os factos foram então caracterizados pelo órgão de polícia criminal como “violência doméstica”, embora o crime assim denominado só tenha sido criado em 2007 (art.º 152º CP, na redação da Lei nº 59/2007, de 4/9). Na altura, esse tipo de comportamento era suscetível de integrar a previsão do art.º 152º CP (crime de maus tratos), cujo procedimento criminal não dependia de queixa. O inquérito veio, contudo, a ser arquivado por desistência da queixa homologada pelo MP porque, afirma-se no despacho final, “apenas resultam indícios da prática de crime de ofensa à integridade física”.

b) No segundo (2010, que incorporou outros dois de 2009), respeitante a agressões recíprocas entre B e C e a diversas ameaças de C dirigidas a A e B, factos inicialmente classificados como constituindo o crime de violência doméstica, houve também desistência da queixa, que o MP homologou por entender, a final, que estavam em causa os crimes de ofensa à integridade física e de ameaça, determinando o arquivamento do inquérito.

c) No terceiro (2011), o agressor era C e as vítimas A e B. Os factos foram qualificados como crimes de ofensa à integridade física qualificada e simples, tendo sido determinada a suspensão provisória do processo por um período de 9 meses. Apesar de o MP ter inicialmente considerado que a “integração [de C] em programa formativo constitui-se como um aspeto organizador do seu comportamento”, manteve a decisão de suspender provisoriamente o processo mesmo depois de aquele ter declarado que tinha abandonado o curso de formação

profissional, prescindindo da injunção inicialmente formulada de “manutenção da frequência do curso de serralharia (...), cumprindo os horários e orientações do seu formador”.

Nenhum destes procedimentos, em face da informação que deles consta, logrou contribuir para a prevenção de comportamentos agressivos futuros ou para a (re)integração social de C. Os dois primeiros foram arquivados por terem sido admitidas desistências de queixa apesar de inicialmente os factos terem sido considerados como podendo constituir crime público; no terceiro, o plano de conduta a cumprir por C abdicou de uma obrigação considerada relevante para a sua ressocialização e para a satisfação das exigências de prevenção.

5.3.2. Segurança Social

O processo referente a este agregado familiar foi iniciado no ano de 2010. Os registos da Segurança Social dos anos de 2010 e 2011 indiciam um ambiente de conflitualidade entre A, B e C, referindo-se, então, que C era vítima de agressões por parte do padrasto (B).

A ação então desencadeada foi apenas reativa, de resposta aos pedidos formulados e limitada ao tratamento de questões respeitantes a prestações sociais. Não houve a iniciativa de se desencadear qualquer abordagem do conflito e desestruturação familiares pelos técnicos da Segurança Social, não foi efetuada comunicação, encaminhamento ou estabelecida parceria com qualquer outra entidade, tendo em vista o desenvolvimento de uma intervenção adequada à sua resolução.

5.3.3. Saúde

a) Foram detetados consumos de estupefacientes por C, que levaram à instauração de processo de contraordenação na CDT de (...), na qual, apesar de convocado diversas vezes, nunca compareceu. E, por isso, não foi alvo de qualquer efetiva intervenção.

O pretendido efeito dissuasor do processo não foi, portanto, alcançado.

b) A comparência de C nos serviços de psiquiatria, em que iniciou a consulta no ano de 2011, foi muito irregular, não tendo existido, de acordo com a informação recolhida, um acompanhamento e tratamento regulares.

Verificaram-se, ao longo do tempo, discrepâncias grosseiras na informação sobre o diagnóstico: o CH de (...) afirma, em 10/11/2015, ser o diagnóstico de “deficiência mental com traços desadaptativos de personalidade, impulsividade e imaturidade”, mas, em documento de 17/8/2015, os Serviços de Psiquiatria e Saúde Mental de (...) haviam afirmado que C é “[s]eguido em consulta de Psiquiatria e Psicologia no Hospital de (...) com diagnóstico de Esquizofrenia”; já no decorrer da presente análise, foi obtida informação de que não se está em presença de uma pessoa com “esquizofrenia”.

Semelhantes discrepâncias verificam-se também quanto à avaliação da sua perigosidade.

Por outro lado, tendo o tribunal suscitado a possibilidade de C ser inimputável por anomalia psíquica, acabou por prescindir da realização de perícia psiquiátrica forense por não o ter encontrado na altura e ter entendido que “o processo não pode ficar «eternamente» a aguardar esta diligência”.

5.3.4. A intervenção policial nos dias 29 e 31/7 e 4/8/2015

Nos dias 29 e 31 de julho e 4 de agosto de 2015, a GNR propôs e aconselhou as vítimas A e B a saírem de sua casa, onde se encontrava também o agressor (C), e irem para uma casa de abrigo.

Em nenhuma destas ocasiões foi considerada a possível detenção de C: fosse em situação de flagrante delito, que poderia ter ocorrido no dia 31 de julho (art.º 256º, 2. CPP); fosse fora de flagrante delito, por aplicação do disposto no art.º 30º n.ºs 2 e 3 da Lei nº 112/2009, de 16/9 (então, na redação da Lei nº 82-B/2014, de 31/12).

Sublinha-se que a avaliação de risco realizada em 1/8/2015 (RVD-1L) atribuiu um risco *elevado* para as vítimas, coerente com a ocorrência de um novo conflito no dia 4 seguinte, que as obrigou a fugir e dirigirem-se ao Posto da GNR. E que, naquela ficha, foi consignado, nas medidas a adotar, “verificar se se encontram reunidos os pressupostos para detenção do agressor fora de flagrante delito”, mas não há registo de qualquer diligência nesse sentido, nomeadamente de nenhum contacto com o MP para avaliação da situação. Em 5/8/2015, como já referido, é C conduzido ao Hospital de (...), no âmbito da Lei de Saúde Mental.

As vítimas acabaram por ingressar, no dia 4/8/2015, num centro de acolhimento para pessoas em situação de emergência social, tendo o agressor C ficado na residência daquelas pelo menos até 27/9, data em que cessou o contrato de arrendamento. A sua detenção teria permitido que lhe fossem aplicadas, pelo juiz de instrução, medidas de coação e de controlo, que impedissem que as vítimas tivessem de abandonar a sua própria residência.

O MP recebeu o expediente da GNR no dia 5/8/2015 e também uma comunicação do CDist do ISS, IP de 27/8/2015, informando que as vítimas “verbalizaram [que] pretendem o afastamento do filho da sua casa de morada de família”, não tendo tomado, na altura ou posteriormente, qualquer iniciativa tendo em vista o regresso das vítimas à sua habitação.

5.4. Caracterização das intervenções

Apesar de toda a intervenção descrita em 5.3., nunca foi interrompido nem contido o ciclo de violência neste agregado familiar, que a PSP sintetizou nos seguintes termos: *“desde 2005, (C) tem vindo a ser sujeito a um ambiente familiar e externo de violência, inicialmente como vítima, e que a partir de determinado momento começa a exteriorizar-se, começando este a acompanhar grupos de jovens e a adotar comportamentos de risco (consumo de estupefacientes) e atos de violência para com as pessoas conhecidas e até mais próximas, como a(s) namorada (s) e familiares”*.

a) Pese embora o contacto de várias entidades com os membros deste agregado familiar ao longo, pelo menos, dos dez anos que precederam os factos que são objeto do processo que desencadeou esta análise retrospectiva, a atuação isolada de cada uma delas não permitiu nunca interromper o ciclo de violência que se foi desenvolvendo em crescendo, em que já estavam presentes os fatores de risco identificados na RVD-1L.

Essa atuação caracterizou-se:

1. Pela mera ação reativa a acontecimentos que foram sendo levados ao seu conhecimento pelas vítimas em situações mais agudas e de crise;
2. Pela ausência de circulação e transmissão de informação, de diálogo, de articulação e da definição de uma qualquer estratégia entre serviços/entidades para lidarem com esta disfuncionalidade e conflito familiares;
3. Pela descontinuidade e pouca assertividade dessas intervenções, assentes num conhecimento parcelar do problema.

A “cooperação eficaz entre todos os organismos, instituições e organizações pertinentes” é uma das vertentes das políticas integradas protagonizadas pela Convenção do Conselho da Europa para a Prevenção e o Combate à Violência contra as Mulheres e a Violência Doméstica (Convenção de Istambul, adotada a 11/5/2011 e que entrou em vigor a 1/8/2014), cujo *relatório explicativo* sublinha a importância da “efetiva cooperação multisserviços”, que “não deve confiar na convicção de cada um nos benefícios da partilha de informação, mas necessita de *guidelines* e protocolos que sejam seguidos por todos os serviços, bem como de treino suficiente dos profissionais na sua utilização e benefícios” (art.º 7º).

b) A opção tomada, em 2015, no inquérito do processo em que foi proferida a condenação que desencadeou esta análise, de privilegiar a retirada das vítimas da sua residência e de pouca firmeza na relação com o seu agressor, representou a continuidade de uma ação titubeante face ao já descrito quadro de violência familiar, seja no que respeita à proteção das vítimas, seja no que respeita à contenção do agressor.

c) O conflito familiar continua atual e prossegue, como resulta de informação recolhida, e que consta do dossiê, junto da DGRSP (*relatório intercalar, de janeiro de 2018, em que é referido o “risco de reincidência”*), do CDist do ISS, IP (*esclarecimentos prestados a 14/2/2018*) e dos serviços de saúde, mas extravasa o âmbito da análise que a EARHVD está legalmente legitimada a fazer, cujas conclusões, contudo, devem ser ponderadas na ação futura.

6. Conclusões

Do exposto, extraem-se as seguintes conclusões:

1. As relações violentas entre A, B e C, conhecidas pelo menos desde 2005, desencadearam vários procedimentos criminais, bem como a intervenção policial, dos serviços de saúde e da segurança social. Tendo sido inicialmente vítima, C passou a agressor à medida que o padrasto (B) ia ficando fisicamente mais debilitado, intensificando-se a escalada de violência, recorrendo à agressão dirigida a B mas também à sua mãe (A) e a bens materiais destes. A tentativa de homicídio por que C foi condenado no acórdão que deu origem a esta análise retrospectiva é expressão da agudização do conflito.
2. Estas intervenções sobre C e em geral sobre o seu agregado familiar caracterizaram-se por serem meramente reativas, parcelares, descontinuadas e sem articulação nem transmissão de informação entre si, não tendo sido capazes de interromper o ciclo de violência.
3. O afastamento das vítimas da sua própria habitação, para serem colocadas num centro de acolhimento para pessoas em situação de emergência social, ficando a viver naquela o seu

agressor, constituiu um sinal errado, quer no que respeita à proteção e afirmação dos direitos das vítimas, quer no que respeita à contenção do agressor.

7. Recomendações

À luz da análise efetuada, formulam-se as seguintes recomendações:

1.^a - Os serviços/entidades que intervêm ou têm conhecimento de uma situação de violência em contexto familiar devem procurar obter informação sobre outras entidades que nela também tenham intervenção e sinalizá-la às que devam intervir no caso. Os serviços/entidades que intervenham numa mesma situação de violência em contexto familiar devem organizar a transmissão e partilha de informação relevante entre si, estabelecendo a coordenação das atuações, tendo em vista uma ação mais informada, coerente, articulada, eficaz e sem dispersão de recursos – nomeadamente, das áreas da educação, da justiça, da segurança social, da saúde, da administração interna, bem como as que integram a rede nacional de apoio às vítimas de violência doméstica.

2.^a – As entidades judiciais, no processo-crime, deverão ponderar sempre a priorização do afastamento do agressor da residência onde o crime tenha sido cometido ou onde a vítima habite (com a possível utilização de meios técnicos de controlo à distância) em detrimento da saída desta da sua residência e colocação em unidades residências de acolhimento temporário (*casas de abrigo*).

Lisboa, 19 de abril de 2018

Representante do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social

Dr.^a Cristina Serém

Representante do organismo da Administração Pública responsável pela área da cidadania e da
igualdade de género

Dr.º José Manuel Palaio

Representante do Ministério da Justiça

Dr.^a Maria Cristina Mendonça

Representante do Ministério da Saúde

Dr.º Vasco Prazeres

Representante da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna

Dr.º António Castanho

Representante da Força de Segurança territorialmente competente (GNR)

1.º Sargento Sandra Isabel da Costa Ribeiro, (Membro Não Permanente)

Representante do Instituto da Segurança Social (ISS, IP)

Dr.ª Paula Pereira, (Membro Eventual)

Aprovação do Relatório do Dossiê nº3/2017-CS
(artº 6º, d), e) e f) da Portaria nº 280/2016, de 26 de outubro)

1. O objetivo da análise retrospectiva dos homicídios em contexto de violência doméstica é contribuir para uma melhoria da atuação das entidades que participam nos diferentes aspetos e níveis de intervenção do fenómeno da violência doméstica, nomeadamente para a implementação de novas metodologias preventivas.

2. No caso concreto, a indagação e análise incidiram sobre a ação judiciária, policial, dos serviços da saúde e da segurança social. Como se afirma no Relatório, a atuação das diversas entidades caracterizou-se pela mera ação reativa a acontecimentos que foram conhecendo, pela ausência de transmissão de informação entre si e de coordenação entre os diversos serviços/entidades e pela descontinuidade e pouca assertividade das suas intervenções.

3. Foi respeitado o procedimento de análise definido nas normas que regulam a atividade da EARHVD.

4. As conclusões estão alicerçadas nos factos apurados. O Relatório é objetivo, fundamentado e está redigido de forma clara.

5. As recomendações apresentadas são pertinentes e oportunas, à luz da factualidade apurada e das insuficiências evidenciadas na abordagem do caso.

Pelo exposto, aprovo o Relatório.

Comunique-se o Relatório a todas as entidades representadas permanentemente na EARHVD, ao Comando-Geral da GNR e ao Senhor Presidente do Instituto da Segurança Social, IP..

Comunique-se, também, ao Conselho Superior da Magistratura, à Provedoria da Justiça; ao Secretário-Adjunto e da Saúde; à CIG, à Direção Nacional da Polícia de Segurança Pública, à Direção Nacional da Polícia Judiciária, aos Institutos da Segurança Social dos Açores e da Madeira, ao Instituto Nacional de Medicina Legal e Ciências Forenses, à Direção-Geral de Saúde, ao SICAD (Serviço de Intervenção nos Comportamentos Aditivos e nas Dependências), à Direção-Geral de Reinserção e Serviços Prisionais, à CNPDPCJ e ao Centro de Estudos Judiciários.

Oportunamente, insira-se o no sítio da EARHVD a versão adaptada deste Relatório.

26 de abril de 2018



Rui do Carmo
Coordenador da EARHVD

